

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE PROCESSUAL

Rosana Hans*

RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado pela morosidade do trâmite processual, visto que, pela demora no curso da demanda, inúmeras ações acabam perdendo seu objeto, restando a parte interessada sem a concessão de sua tutela jurisdicional exclusivamente em razão desse problema. Dessa forma, analisar-se-á doutrina e jurisprudência, por meio do método dedutivo e dialético, acerca da evolução da responsabilidade estatal, bem como o modo como o Estado responde perante os danos causados aos jurisdicionados em razão da omissão estatal, além de hipóteses de soluções para o problema. Em suma, a legislação já reconheceu que se trata de uma responsabilidade objetiva nos atos comissivos, em que o Estado responde pelos serviços prestados e arca com os danos causados independentemente de culpa. Contudo, há enorme divergência no que tange à responsabilidade civil do Estado no caso dos atos omissivos, se essa seria objetiva ou subjetiva. Entretanto, essa análise mostra-se insuficiente para solução do problema, sendo necessárias medidas alternativas para que o processo seja útil.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Morosidade. Duração razoável do processo.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal status of Civil Liability of the State for the slowness of the proceedings, since it leads to mootness, therefore the litigant's relief cannot be granted due to the lack of a speedy trial. Thus, this study contains doctrine and jurisprudential content regarding Civil Liability of the State concerning its inaction, and suggestions to solving the issue, through literature and jurisprudential review and the empirical-analytical research method. In summary, Brazilian law considers it strict liability by commission, so the State is liable for the damages caused without fault. Conversely, there is significant divergence of precedents regarding Civil Liability of the State by omission, whether it is strict or fault-based. However, this analysis proves itself insufficient to resolve the issue, and alternative solutions are necessary to make the litigation useful.

Key words: Civil Liability of the State. Slowness. Reasonable length of proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O elevado crescimento do número de ações no Poder Judiciário está contribuindo para morosidade do trâmite processual e, portanto, diante da demora no curso do processo, muitas ações acabam perdendo seu objeto, restando a parte

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: rosanahans22@gmail.com. Professora orientadora: Prof.^a Dra. Daniela Courtes Lutzky. E-mail: daniela@jaegeradv.com.br.

interessada sem a concessão de sua tutela jurisdicional exclusivamente pela lentidão na solução da demanda.

A natureza da responsabilidade civil estatal passou por uma evolução histórica, iniciando-se na irresponsabilidade total do Estado até a modalidade de responsabilidade positivada nas atuais legislações.

Com o advento da Constituição Federal e do Código Civil, o legislador garantiu como direito fundamental a celeridade processual e a razoável duração do processo, tendo o Estado o dever de assegurar à população a eficácia dessas prerrogativas.

Diante do não cumprimento dos direitos elementares assegurados em lei, surge o dever de o Estado indenizar os danos causados aos jurisdicionados, sendo uma das hipóteses a que decorre da morosidade no trâmite processual.

Para tanto, a partir dos métodos de abordagem dedutivo e dialético, valendo-se de revisão bibliográfica e coleta de jurisprudência, pretende-se analisar qual a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado diante dos atos omissivos; se objetiva, que resta configurada apenas com a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, ou se subjetiva, necessitando de culpa ou dolo na inércia.

Destarte, o tema a ser objeto de pesquisa mostra-se pertinente e relevante, posto que demonstra uma realidade conhecida e discutida pelos operadores do direito.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De proêmio, é importante abordar a evolução quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado com o passar dos anos, visto que já existiu uma enorme divergência doutrinária quanto ao tema, demonstrada através das várias teorias criadas para abordar o assunto.

Importante ressaltar também que entre os doutrinadores que explanam o conteúdo não há uma uniformidade de nomenclatura quanto às teorias existentes, todavia a maioria disserta em um mesmo sentido.

Inicialmente, prevaleceu a teoria da irresponsabilidade estatal, já superada não somente no âmbito no Direito brasileiro, mas em todo o mundo, visto que os últimos dois países que adotavam essa teoria, Inglaterra e Estados Unidos, já permitiram demandas indenizatórias em face do Estado.¹

A teoria da irresponsabilidade vigorava no Estado absolutista, posto que a ideia de responsabilidade da administração era vista como uma ameaça à execução dos serviços, sendo, portanto, cabível aos administrados apenas o ingresso de ações em face do próprio causador do dano.²

Como essa teoria era aplicada na época que os Estados eram soberanos, tinha-se como fundamento a inexistência de possibilidade de o Estado errar, não havendo nenhuma hipótese de ser responsabilizado. Os princípios estatais eram *the king can do no wrong* e *Lei roi ne peut mal fairei*, que expressam que o rei não pode errar e não pode fazer mal.³

¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 958.

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 333.

³ COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo II: Organização da Administração, Responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da Administração**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

Além de ter consequência gravosa em decorrência da possibilidade de responsabilizar o funcionário quando seu comportamento acarretasse algum ato danoso, esta primeira teoria tinha pouca eficácia, visto que se o particular tivesse parca quantidade de patrimônio, este poderia se revelar insuficiente para responder perante a dívida criada.⁴

Após o debate doutrinário, entendeu-se que a teoria da irresponsabilidade estatal era considerada injusta, pois representava a inépcia do Direito, não sendo plausível que o Estado, que constitui a tutela do jurisdicional, tivesse autorização para violá-la impunemente. Portanto, com a concepção de Estado de Direito e, conseqüentemente, a transformação em um sujeito com personalidade jurídica tendo direitos e obrigações, esse passou a ter o dever de responder pelos danos causados aos particulares.⁵

A teoria da irresponsabilidade estatal foi substituída pela teoria civilista da culpa, ou também denominada como culpa individual, que necessitava de dois requisitos para que o Estado fosse responsabilizado: a imputação de responsabilidade ao agente público por fato praticado por ele, além da conduta culposa desse servidor.⁶

Para a configuração dessa responsabilidade, era necessário se distinguirem os atos estatais divididos em atos de império e atos de gestão, todavia essa distinção, na prática, mostrava-se complexa. Os atos de império eram as condutas coercitivas, que decorriam do poder soberano do Estado e, portanto, não haveria responsabilização. Contudo, se o Estado praticasse atos de gestão, que se assemelhavam aos praticados no âmbito do direito privado, poderia ser civilmente responsabilizado.⁷

No ano de 1873, o Tribunal de Conflitos analisou o caso *Blanco*, da menina Agnés Blanco, que foi atropelada por um vagão pertencente a uma empresa estatal: a Companhia Nacional de Manufatura de Fumo. O pai da criança ingressou com uma ação pleiteando indenização em face do Estado fundada na ideia de que o Estado é civilmente responsável pelos prejuízos causados a terceiros na prestação dos serviços públicos.

O conhecido caso *Blanco* foi um marco na evolução da responsabilidade, visto que foi o primeiro caso a reconhecer a responsabilidade do Estado em razão do exercício de atos de império, e não apenas os atos de gestão. Assim, evoluiu-se da responsabilidade civilista para a responsabilidade subjetiva ou culpa anônima, pois em que pese tenha se reconhecido a responsabilidade do Estado, era necessária a demonstração da culpa.⁸

Para a configuração da responsabilidade subjetiva do Estado, não era necessária a identificação de uma culpa individual, sendo preciso apenas que a conduta dos administrados estivesse baseada na culpa ou no dolo, diante da falta ou falha do serviço. Asseverou Celso Antônio Bandeira de Mello que “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 926-927.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 19.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 334.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 551.

⁸ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 362.

configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.”⁹

Assim, a também denominada falta do serviço público precisava apenas da constatação de que esse serviço tivesse sido conduzido de forma defeituosa por um servidor anônimo, ao qual o dano pudesse ser atribuído, restando afastada a necessidade de se provar que o funcionário especificamente identificado tivesse praticado algum ato culposo ou doloso.¹⁰

Em decorrência da dificuldade da produção desta prova, visto que na maioria das vezes o particular não tinha condição de provar que o serviço fora prestado abaixo dos padrões devidos, diversos casos admitam a presunção de culpa, transferindo o ônus da prova para o Estado, ao qual cabia o dever de demonstrar que o serviço fora prestado de modo correto para que pudesse elidir sua responsabilidade.¹¹

Como última fase da evolução, foi adotada a responsabilidade objetiva do Estado; ou seja, o dever de arcar com os danos causados independentemente da comprovação de culpa ou falta do serviço, bastando o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo administrado.¹²

Sérgio Cavalieri Filho destaca que:

Chegou-se a essa posição com base nos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos.¹³

Ante a dispensa de o lesado provar a culpa da conduta, a falta do serviço e a identificação do agente, a responsabilidade objetiva pode restar configurada tanto diante de fatos ilícitos como lícitos, visto que a única prova a ser produzida pelo interessado é o nexo causal entre o fato e o dano.¹⁴

A adoção da responsabilidade objetiva surgiu com o advento da Constituição de 1946, que, na redação do artigo 194, discorria sobre não haver a necessidade de culpa do servidor público para que restasse configurada a responsabilidade do Estado para indenizar o dano sofrido.¹⁵

Conforme dispõe Hely Lopes Meirelles, a responsabilidade objetiva foi dividida em três teses: a teoria da culpa administrativa, teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral.¹⁶

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 926-927.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 336.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 336.

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 336.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 336.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 552.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 340.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 657.

A teoria da culpa administrativa necessita do binômio falta do serviço e culpa da administração.¹⁷ A existência da culpa era demonstrada através da falta do serviço público, que podia se consumir através de três formas: pela inexistência do serviço, pelo mau funcionamento do serviço, ou pelo retardamento do serviço. Destarte, bastava o administrado comprovar alguma dessas três causas para que o elemento 'culpa' fosse presumido e o particular fosse ressarcido pelo Estado diante dos prejuízos ocasionados.¹⁸

Na teoria do risco administrativo, exige-se o fato do serviço, tendo o administrado que comprovar apenas que o fato danoso e injusto ocorreu em virtude de ação ou omissão do Estado. Carece de necessidade de demonstração da culpa dos agentes ou falta do serviço público.¹⁹

Hely Lopes Meirelles solidifica notoriamente a diferença da teoria da culpa administrativa e do risco administrativo:

Na teoria da culpa administrativa, exige-se, apenas, o fato do serviço; na teoria do risco administrativo, exige-se apenas o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa, nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.²⁰

A teoria do risco integral jamais foi adotada para Administração Pública, na opinião da maioria dos doutrinadores, pois sustenta que a Administração Pública tem o dever de indenizar qualquer dano, mesmo que este tenha sido decorrente de culpa ou dolo da vítima.²¹ Perante a inadmissão das excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, ou culpa da vítima, essa teoria seria o retrato de abuso e da desigualdade social, visto que responderia mesmo nas causas em que inexistisse o nexo causal entre o fato e o dano.²²

Atualmente, o Direito brasileiro adota da teoria da responsabilidade civil objetiva como fundamento da teoria do risco administrativo, porquanto o Estado é uma pessoa jurídica dotada de prerrogativas políticas e econômicas que seus administrados em situação de subordinação não possuem. Por consequência, deve o Estado ter o ônus de arcar com os danos decorrentes do exercício de sua atividade estatal, pois ter poder significa também ter riscos.²³

José de Aguiar Dias assevera, inclusive, que a adoção da teoria do risco administrativo também tem amparo no dever elementar que o Estado tem de proteger os administrados de possíveis danos causados pelos atos ilícitos praticados por funcionários ou em razão da má prestação do serviço público.²⁴

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 658.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 552.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 658.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 658.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 659.

²² STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 959.

²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 552.

²⁴ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 800.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também é de que a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo, no que tange à responsabilidade civil objetiva do Estado, e não a teoria do risco integral. Nesse sentido, demonstrando a aplicabilidade da teoria do risco administrativo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA DE CABO DE ALTA TENSÃO ENERGIZADO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. 2. O texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.[...]²⁵ (Grifou-se).

Embora a teoria adotada necessite apenas da verificação do nexo causal entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo particular, não necessitando da comprovação de culpa, é possível que o Estado elida sua responsabilidade, demonstrando alguma hipótese de exclusão da relação de causalidade, como fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior, e fato exclusivo de terceiro. ²⁶

Por conseguinte, diante da adoção da responsabilidade civil objetiva pelo sistema atual brasileiro, Sergio Cavalieri Filho dispõe o motivo pelo qual surge o dever de o Estado indenizar:

É o dever de segurança, a incolumidade de todos os administradores. O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa. ²⁷

A legislação vigente positivou a responsabilidade civil objetiva do Estado com a aplicação da teoria do risco administrativo tanto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal²⁸ como no artigo 43, do Código Civil/2002²⁹.

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70082408352 (Nº CNJ: 0212744-72.2019.8.21.7000)**. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização. Responsabilidade Objetiva. Queda de cabo de alta tensão energizado da residência da parte autora. Dano moral Caracterizado. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 337.

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 338.

²⁸ Art. 37, §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.maio 2019.)

²⁹ Art. 43: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os

Desse modo, através da evolução histórica, é possível constatar-se uma enorme transformação quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado. Principiou-se com a teoria da irresponsabilidade estatal, que tinha como fundamento que o Estado nunca deveria responder pelos danos causados, evoluindo para a vigente responsabilidade objetiva, em que o Estado tem o dever de responder pelos danos que causar independentemente da culpa, tendo a possibilidade de elidir sua responsabilidade por meio das excludentes que rompem com o nexo causal entre a conduta e o dano.

Sendo assim, o Estado responde civilmente perante os danos causados aos jurisdicionais, e uma das hipóteses é no caso de demora na prestação jurisdicional, por se tratar de um direito fundamental a todos que buscam o acesso a justiça.

Dessarte, será analisada a seguir a conceituação do direito à razoável duração do processo, visto que se trata de um direito positivado na Constituição Federal, além das causas e consequências da morosidade do processo que, via de regra, geram a responsabilização estatal e o dever de indenizar.

3 DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como disposto alhures, além da Constituição Federal positivar a responsabilidade civil objetiva do Estado, também elencou como direito fundamental o direito a razoável duração do processo, no art. 5º, LXXVIII³⁰, por intermédio da Emenda Constitucional 45/2004.

Importante nificar que o direito à razoável duração do processo e o direito à celeridade processual são dois direitos fundamentais autônomos que não podem ser confundidos. O direito à razoável duração do processo garante que o particular que ingressou com uma ação no Poder Judiciário tenha o seu processo efetivado ou, pelo menos, uma sentença transitada em julgado, em um determinado tempo considerado razoável, conceito esse que será exposto a seguir. Diferente é o direito à celeridade processual, que assegura que os atos processuais devam ser realizados do modo mais célere possível, objetivando a economia processual.³¹

Para exemplificar a diferenciação, remete-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual concedeu, em uma decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal, a ordem ao Habeas Corpus e determinou o alvará de soltura dos pacientes em decorrência do constrangimento ilegal que estavam sofrendo pela morosidade processual, visto que o Ministério Público estava com os autos em carga há 60 dias sem qualquer movimentação. Dado isso, a morosidade do ato estava ferindo o direito à razoável duração do processo, porquanto os pacientes estavam presos há mais de 114 dias, e sequer a audiência de instrução havia sido designada. Leia-se:

causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL. **Lei nº 10.406**. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05.mai.2019.)

³⁰ Art. 5º, LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21.set.2019.)

³¹ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.119.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. **EXCESSO DE PRAZO**. 1. Verificado que o pedido, em relação aos fundamentos de adequação e necessidade da prisão, já foi examinado no julgamento de writs anteriores, sem que nenhum elemento novo tenha sido ventilado na inicial, impõe-se o não conhecimento do habeas corpus. Precedentes. 2. **A razoável duração do processo deve ter em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, como a complexidade do feito e o comportamento das partes e do magistrado**. Nesta linha, o excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética. **No caso, verificado que os autos se encontram em carga com o Ministério Público há mais de dois meses, sem nenhuma movimentação neste interregno, afigura-se inequívoca a coação ilegal**. Mesmo nos casos de evidente complexidade do processo, como no caso concreto, é dever dos órgãos que representam o Estado na persecução penal **o emprego de todos os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo**. A única distinção, em termos de complexidade, diz respeito à possível flexibilização dos prazos para encerramento da instrução processual, **com o que se assegura a adequação da garantia da razoável duração do processo aos mais variados casos concretos**. Não há, porém, qualquer justificativa para a inatividade processual do Ministério Público, a quem compete uma atuação efetiva e comprometida para com a eficácia do provimento final. **Prisões preventivas que perduram há mais de 120 dias, para um os pacientes, e 180 dias, para os demais. Coação ilegal demonstrada**. HABEAS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM.³² (Grifou-se)

Diversos ritos ou etapas processuais são consideradas morosos por sua própria natureza, como citação, expedição de carta rogatória, intimações, necessidade de diligências, pois necessitam de um lapso temporal para que sejam concluídos. Todavia, quando essa morosidade considerada natural do ato extrapola o limite temporal razoável, começa-se a falar em intempestividade processual, visto que o ato começa a atrasar o decurso do processo.³³

O Estado está na posição de garantidor da efetiva implementação dos direitos fundamentais, como o direito à razoável duração do processo e a celeridade processual, portanto, possui o dever de garantir um sistema judiciário que conceda uma eficaz prestação jurisdicional.³⁴

Além do autor, o réu e toda a sociedade possuem o direito a uma tutela jurisdicional em tempo razoável, pois, apesar de as partes possuírem interesses distintos, é dever do Estado cumprir com o direito fundamental disposto na Constituição Federal. O autor quer a concessão do seu direito, o réu tem o anseio de não ser submetido ao poder estatal por mais tempo que o primordial, e a sociedade possui afeição tanto nas ações coletivas como na necessidade de resposta estatal

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus n. 70065456196 (CNJ: 0230997-50.2015.8.21.7000)**. Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Excesso de prazo. Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

³³ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.120-121.

³⁴ FREITA, Isa Omena Machado, SANTOS, Rosemary Ferreira. A Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na efetiva prestação da tutela jurisdicional. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 8, n. 10, p. 173-184, jan./jun. 2016, p. 181.

diante dos litígios. Portanto, todas as partes têm interesse na prestação jurisdicional ou administrativa em tempo razoável.³⁵

Insta salientar que o conceito de duração razoável ao processo não possui um prazo certo e determinado por lei para que o juiz exerça seu dever de controle. Assim, o juiz deve oportunizar às partes a participação na demanda, mas também deve dar a máxima celeridade ao processo, evitando e impedindo a realização de atos processuais injustificados, desnecessários ou protelatórios.³⁶

Em que pese o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal seja considerado uma cláusula aberta, visto que não há conceito estabelecido de qual prazo considere-se razoável para a duração do processo, não é motivo suficiente para que não seja aplicado na prática de modo eficiente.³⁷

Inúmeras são as causas elencadas pelos doutrinadores, que geram a intempestividade processual no Brasil, sendo a principal o crescimento de demandas no poder judiciário. O aumento significativo da população, o advento da tecnologia, o êxodo rural e o maior conhecimento das pessoas acerca dos seus direitos contribuíram com o aumento de ações tramitando no poder judiciário.³⁸

A quantidade de demandas desnecessárias no Poder Judiciário também colabora para o crescimento significativo dos números, visto que diversas demandas que poderiam ter uma solução mais célere, eficaz e barata, por meio das modalidades de autocomposição ou instâncias administrativas, estão esperando uma solução jurisdicional, pois o particular prefere uma decisão forense.³⁹

Os problemas judiciais contribuem para a demora processual, porquanto embaraços cartorários implicam diretamente no tempo do trâmite do processo, não sendo possível ao magistrado proferir uma decisão se o processo encontra-se estagnado em uma repartição cartorária, haja vista que os prazos sistemáticos processuais não são cumpridos.⁴⁰

Atrasos decorrentes de acúmulo de serviço, ausência de informatização dos sistemas, falta de juízes e servidores, má remuneração e defeituosa distribuição de trabalho entre os que atuam na estrutura do serviço judiciário são elementos que contribuem para o atraso na prestação jurisdicional.⁴¹

Profissionais despreparados estão ingressando no mercado de trabalho. O aumento significativo de faculdades e a diminuição da qualidade do ensino retratam a

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Edição especial Direito), Juiz de Fora, v.1, n. 4, p. 82-97, out./nov. 2009, p. 84. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Edição especial Direito), Juiz de Fora, v.1, n. 4, p. 82-97, out./nov. 2009, p. 84. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

³⁷ BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 139, p. 1-13, set. 2006, p. 5.

³⁸ GURAK, Adelina Maria e PARFIENIUK, Silvana Maria. Razoável duração do processo: A efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 1, n. 1, 2009, p. 13.

³⁹ GURAK, Adelina Maria e PARFIENIUK, Silvana Maria. Razoável duração do processo: A efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 1, n. 1, 2009, p. 13.

⁴⁰ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.123-124.

⁴¹ SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996, p. 166.

crise do ensino jurídico. O reflexo disso é um poder judiciário ineficiente.⁴² Ademais, o excesso de bacharéis no exercício da profissão gera entraves, propiciando uma maior tentativa de captação de clientela.⁴³

A burocracia é outro fator que auxilia negativamente a intempestividade jurisdicional. O formalismo exacerbado retarda e complica o serviço de toda a administração pública, gerando transtornos secundários, visto que a tutela jurisdicional deveria prevalecer à forma no Poder Judiciário.⁴⁴

O comportamento da parte e de seus procuradores durante a instrução processual é considerado mais um empecilho à tempestividade jurisdicional, uma vez que as partes mais interessadas e que deveriam zelar pelo regular andamento processual muitas vezes acabam querendo conturbar o feito processual.⁴⁵

Diferentes causas elencadas alhures são consideradas um entrave à tempestividade processual, resultando em inúmeras consequências ao Estado.

Uma dessas consequências é a retirada da confiança do particular no Poder Judiciário, visto que um processo moroso faz com que o jurisdicionado descredite na solução do seu litígio, ocasionando um descrédito do sistema jurisdicional.⁴⁶ Calha aferir que, de acordo com Jorge de Oliveira Vargas, a sociedade está descrente dos órgãos estatais, de um modo específico com o poder judiciário, devido principalmente à morosidade do andamento dos feitos.⁴⁷

O tempo excessivo de tramitação de um processo também dificulta a defesa e a produção probatória, além de afetar diretamente a esfera patrimonial dos envolvidos.⁴⁸ É por esse motivo que os atos processuais concedidos em caráter cautelar ou de urgência, fundados em juízo de verossimilhança, não podem perdurar com seus efeitos além do prazo imprescindível para o alcance do que motivou sua concessão, sob pena de prejudicar ambas as partes.⁴⁹

A infinidade de possibilidades recursais existentes no processo contribui para a demora na prestação jurisdicional, ainda mais quando esses são usados apenas com finalidade protelatória, comprometendo o andamento processual, já que necessitam de prazo a fim de que sejam julgados, para que posteriormente o feito tenha o seu devido andamento.⁵⁰

⁴² JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.125.

⁴³ GURAK, Adelina Maria e PARFIENIUK, Silvana Maria. Razoável duração do processo: A efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 1, n. 1, 2009, p. 13.

⁴⁴ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.125.

⁴⁵ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.126-127.

⁴⁶ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.134.

⁴⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Juará Editora. Curitiba, 1999, p. 17-18.

⁴⁸ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006, p. 90.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Edição especial Direito), Juiz de Fora, v.1, n. 4, p. 82-97, out./nov. 2009, p. 84. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

⁵⁰ GURAK, Adelina Maria e PARFIENIUK, Silvana Maria. Razoável duração do processo: A efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 1, n. 1, 2009, p. 13.

Nesse sentido, a inobservância de uma duração razoável para o processo viola um dos mais relevantes princípios do Direito: o da segurança jurídica. O autor Samuel Miranda Arruda sustenta:

Assim, a insegurança jurídica potencializa-se com a morosidade dos processos. Aliam-se a insegurança causada pela desconfiança que um Judiciário inerte proporciona, a perturbação que o litígio pendente para o exagerado período de tempo acarreta. De tudo isto, resulta que a demora judicial é um elemento gerador de insegurança em um sistema jurídico, e este princípio geral do direito só será válido e completamente assegurado quando se garantir indiscriminadamente uma proteção jurídica eficaz do ponto de vista temporal.⁵¹

A sensação de estresse, desconforto emocional e desgaste psicológico são consequências psíquicas que também afetam os jurisdicionais em decorrência de um processo que não observa a duração razoável, visto que prolonga o sentimento de afiliação até a prolação da decisão.⁵²

Além da disseminação do sentimento de injustiça e incerteza, a intempestividade processual dificulta a execução da decisão proferida, pois, em decorrência do transcurso do tempo, essa pode ter se tornado imprestável ao caso ou inexequível.⁵³

A tempestividade processual deve ser considerada como um método de instrumentalização e efetivação do direito material, porquanto uma decisão justa e favorável, se proferida tardiamente em relação ao momento que fora postulada, pode se mostrar inútil ou não mais tão útil quando era no momento em que foi requerida.⁵⁴

Para demonstrar como esse problema afeta a vida dos jurisdicionados, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, na qual condenou o Estado do Amazonas à indenização por danos morais pela demora na prestação jurisdicional em uma ação de alimentos. A referida ação, que já por sua natureza recomenda um procedimento mais célere, teve uma demora de 2 anos e 6 meses para a que o despacho citatório fosse proferido.

No presente caso, a demora injustificada do Poder Judiciário trouxe às filhas menores da requerente da ação prejuízos irreparáveis nas suas necessidades básicas de saúde, educação, alimentação, moradia, porquanto foram privadas de terem seu direito irrenunciável de alimentos tendo que viver apenas com os recursos escassos auferidos pela mãe. Leia-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**. LESÃO. **DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

⁵¹ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006, p. 109.

⁵² JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p.135-136.

⁵³ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006, p. 74-75.

⁵⁴ SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (Aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo**, v. 246, p. 43-57, ago. 2015, p. 2.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de **ação de execução de alimentos**, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se **excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório**. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.** 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. **A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.** 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.⁵⁵(Grifou-se).

Constata-se que inúmeras são as causas da intempestividade processual que geram consequências tanto aos jurisdicionados como à sociedade. Diante dessas consequências é que surge o dever de o Estado indenizar, pois, conforme disposto no artigo 175, IV, da Constituição Federal⁵⁶, incumbe ao Estado a obrigação de manter

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)**. Responsabilidade civil. Recurso especial. Razoável duração do processo. Lesão. Despacho de citação. Demora de dois anos e seis meses. Insuficiência dos recursos humanos e materiais do poder judiciário. Não isenção da responsabilidade estatal. Condenações do estado brasileiro na corte interamericana de direitos humanos. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado caracterizada. Rel. Min. OG Fernandes, Brasília, 06 set. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

⁵⁶ Art. 175, parágrafo único, IV “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços

adequados os serviços prestados. Assim, conforme Marco Felix Jobim, o serviço inadequado deve ser reprimido.⁵⁷

De acordo com José Afonso da Silva, o serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.⁵⁸

O serviço judicial prestado de modo inadequado, desorganizado e carente de instrumentos materiais e humanos torna defeituosa a prestação jurisdicional, acarretando graves danos e prejuízos às partes do processo, pela excessiva morosidade na tramitação do processo, visto que os objetos deterioram-se, o patrimônio dos litigantes esvazia-se e a tutela jurisdicional desaparece.⁵⁹

Desse modo, a responsabilidade e o dever de indenizar do Estado surge quando o serviço é prestado de modo inadequado e em decorrência do dano causado a alguém no curso de sua atividade.⁶⁰

Como o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal prevê a duração razoável do processo como um direito fundamental, conclui-se que a jurisdição intempestiva é serviço público inadequado.⁶¹

Destarte, o Estado deve responder civilmente pela deficiência da prestação jurisdicional, quando principalmente causar danos às pessoas.⁶²

Ademais, pelo Estado ter o dever de agir, a natureza jurídica da sua responsabilidade civil pela morosidade na prestação jurisdicional também está associada à omissão estatal⁶³, tema esse que será analisado a seguir.

Dessa maneira, sendo a razoável duração do processo um direito fundamental positivado na Constituição Federal, deve o Estado, como garantidor deste direito, cumprir e propiciar o cumprimento desta exigência, mesmo diante de todas as causas que acarretam um sistema mais moroso.

Do contrário, as consequências do sistema moroso surgirão e nascerá o dever do Estado de arcar com os danos causados em razão da omissão por não garantir direitos fundamentais. Assim, o Estado responderá civilmente, seja de modo subjetivo ou objetivo, pela intempestividade processual.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO

públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08.jun.2019.)

⁵⁷ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 203.

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 726.

⁵⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 375.

⁶⁰ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 199.

⁶¹ JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, p. 202-203.

⁶² VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará Editora, 1999, p. 31-32.

⁶³ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará Editora, 1999, p. 31-32.

Existe um importante debate doutrinário acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado quando se trata de omissão. Parte dos autores entendem que a responsabilidade estatal é sempre objetiva tanto nos casos comissivos quanto nos omissivos. Outros doutrinadores interpretam que, perante a omissão, configura-se a responsabilidade subjetiva, mesmo diante do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Para Sergio Cavalieri Filho o artigo 37, §6º, da Constituição Federal positivou a responsabilidade civil objetiva do Estado tanto perante as condutas comissivas como omissivas, posto que, se o legislador não diferencia a responsabilidade frente a essas duas modalidades de conduta, não cabe ao intérprete da lei distingui-las.⁶⁴

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias discorrem no mesmo sentido, qual seja, de que a responsabilidade estatal diante da omissão é objetiva. No entanto, asseveram a necessidade da configuração dos demais requisitos do dever de indenizar: o dano e o nexo causal, sendo imprescindível a comprovação de que o prejuízo decorreu diretamente da conduta omissiva do Estado.⁶⁵

Hely Lopes Meirelles também entende que o Estado responde de modo objetivo perante a omissão do agente público, porquanto, se a Administração Pública assume o dever de zelar pela inatingibilidade da sociedade, está admitindo o dever de vigilância. Portanto, se a pessoa sofrer algum dano, o Estado tem o dever de reparar.⁶⁶

Em que pese Hely Lopes Meirelles defenda que a responsabilidade do Estado perante a omissão é objetiva, ressalva que, se restar demonstrada alguma excludente da responsabilidade estatal como atos de terceiro ou fenômenos da natureza, a responsabilidade estará afastada, posto que o artigo 37, §6º da Constituição Federal somente assegurou a indenização em face de ação ou omissão oriundas dos agentes da Administração no exercício da sua função nessa qualidade.⁶⁷

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles dispõe:

Portanto, o Legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa, observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano – culpa, essa, que pode ser genérica.⁶⁸

Os doutrinadores que aquiescem que perante a omissão estatal resta caracterizada, regra geral, a responsabilidade objetiva da Administração, compreendem que é necessário distinguir a responsabilidade civil do Estado em omissão genérica e omissão específica.

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 348.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 374.

⁶⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 663.

⁶⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 664.

⁶⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 664.

Insta nificar que, na responsabilidade civil moderna, o Estado pratica ato ilícito tanto na ação como na omissão, porque o ato ilícito não é apenas o elemento subjetivo baseado na culpa, mas também, *lato sensu*, a contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela lei. Sendo assim, o ato ilícito em sentido *lato* é o fundamento da responsabilidade civil objetiva.⁶⁹

Desse modo, a omissão específica é identificada quando o Estado tem a capacidade de constatar a necessidade e a importância de agir no referido caso, além de possuir condições de evitar o dano.⁷⁰ Para essa modalidade de omissão, deve existir o pressuposto de que o Estado tem o dever essencial de agir e, não agindo, a omissão será causa direta e imediata do resultado danoso. Então, diante da omissão específica, configura-se a responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação de que o dano ocorreu em razão da omissão estatal.⁷¹

Para exemplificar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) proferiu decisão que reconhece a omissão específica. A demanda possuía como parte autora da ação a dona de uma área de terra na zona rural, que pleiteava em face da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) a instalação de energia elétrica em sua propriedade, além da indenização por danos morais.

A autora solicitara administrativamente a ligação da energia no dia sete de janeiro de 2015 e obteve informação de que o fornecimento ocorreria no prazo de 180 dias. Todavia, o serviço teve início somente no dia 26 de dezembro de 2017, com conclusão em 8 de janeiro de 2018. A consumidora esperou, portanto, mais de três anos para ter a energia elétrica instalada em seu domicílio. Por essa razão, o TJMG decidiu que restou configurada a omissão específica, haja visto que o ato omissivo foi o fato gerador dos danos causados à consumidora, além de ter sido uma omissão que configura ato ilícito, pois o Estado não cumpriu com seu dever legal quando tinha condições para cumpri-lo. Leia-se:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEMIG - INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - DEMORA - PRAZO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURADO. - Reconhecida no Incidente de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.056466-2/002 a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a competência da Vara da Fazenda Pública e Autarquias para processar e julgar as ações propostas em face da CEMIG Distribuição S/A, que é o caso dos autos, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto. - A teoria da responsabilidade civil baseia-se na aferição da antijuricidade da conduta do agente, no dano a pessoa ou coisa da vítima e na relação de causalidade entre a conduta e o dano. - **Quando a omissão por parte do Estado for genérica não há que se falar em responsabilidade objetiva, uma vez que, mesmo tendo o ente público o dever geral de ação, a sua omissão não foi a causa direta do dano sofrido pelo particular. Entretanto, havendo omissão específica, ou seja, o dano é consequência direta da inércia, o Estado responde objetivamente pelos danos causados.** - O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial e dessa feita, aplicam-se a ele os princípios norteadores do serviço público, em especial, o da continuidade.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 348.

⁷⁰ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 369.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 349.

- Os artigos 31 e 32 da Resolução Normativa da ANEEL n.º. 414/2010 dispõem o prazo para realização do serviço de ligação por parte da concessionária de energia elétrica e a demora injustificada em cumprir a sua obrigação nos termos previstos em lei consiste em falha na prestação do serviço.- Restando evidente a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, nasce o dever de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos.- Para fixação do valor do dano moral deve-se levar em consideração a necessidade de minimizar o sofrimento daquele que sofreu o dano e de punir o ofensor com o objetivo de que o fato não se repita.
 - Conforme a doutrina e a jurisprudência, o valor do dano moral a ser fixado deve ter correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, acrescendo, ainda, as reais condições econômicas das partes.⁷² (Grifou-se).

Para Sergio Cavaliere Filho e Aloísio Zimmer Júnior, na omissão genérica resta caracterizada a responsabilidade subjetiva, pois o Estado estava longe do ato ou tinha poucas condições de evitar o acontecimento lesivo,⁷³ não sendo viável exigir desse uma atuação específica. Como a omissão genérica não é causa imediata do dano, é ônus do lesado comprovar que a falta do serviço concorreu para o evento danoso ou que uma conduta positiva do Estado impediria a ocorrência do dano.⁷⁴

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 841526/RS, em regime de repercussão geral, proferiu decisão que distingue a responsabilidade civil do Estado em casos de omissão genérica e específica. No presente caso, o filho e a esposa da vítima ingressaram em face do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando pensionamento e indenização por danos morais em decorrência da morte de seu familiar, que era detento em estabelecimento penitenciário, uma vez que o Estado tinha o dever de zelar pela sua integridade física, o que não ocorreu.

Desse modo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que restou demonstrado que o Estado tem a obrigação legal específica de agir para impossibilitar o evento danoso. Sendo assim, restou configurada a responsabilidade objetiva estatal no referido caso em razão da omissão específica, visto que o Estado tinha a possibilidade e o dever de zelar pela integridade física do apenado sob sua custódia. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em

⁷² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0309.18.001504-7/002**. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. CEMIG. Instalação de rede elétrica. Demora. Prazo legal. Inobservância. Excludente de causalidade. Inexistência. Dano moral. Configurado. Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, Belo Horizonte, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=151&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20do%20Estado%20e%20omiss%20e%20espec%20edfca%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&Acesso em: 04 nov. 2019.>

⁷³ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 370.

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 350.

que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter **preservada a sua incolumidade física e moral** (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. **O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra *legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. *In casu*, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.⁷⁵ (Grifou-se)

Essa diferenciação é necessária em decorrência das inúmeras tarefas destinadas ao Estado, que, pela insuficiência de recursos públicos disponíveis, não presta todos os serviços delegados de modo adequado aos padrões de qualidade exigidos para o desenvolvimento da sua finalidade.⁷⁶

Necessário elucidar que a responsabilidade subjetiva nesses determinados casos não afronta a regra geral disposta no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, porque são ações que não decorrem diretamente da atuação dos agentes públicos, mas de situações que fogem da alcance da Administração Pública. Por essa razão, Hely Lopes Meirelles diz: “[...] para situações diversas, fundamentos diversos.”⁷⁷

De outro modo, Celso Antônio Bandeira de Mello filia-se à corrente doutrinária que defende que, diante da omissão estatal, resta configurada a responsabilidade subjetiva, pois a inércia fundamenta-se em ato ilícito do Estado, que só pode ser proveniente de conduta negligente, imprudente, imperita ou dolosa.⁷⁸ O

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 841.526/RS**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Rel. min. Luiz Fux. Brasília, 30 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

⁷⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 423-424.

⁷⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 664.

⁷⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 937.

autor destaca que essa teoria deve ser adotada em razão da omissão ser condição e não causa do resultado:

Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.⁷⁹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a omissão configura-se nos casos em que o Estado teria o dever e a possibilidade de agir para evitar ou minorar os danos, todavia se omitiu. Sendo assim, somente nos casos em que a omissão for ilícita surge a responsabilidade civil subjetiva do Estado.⁸⁰

Frisa-se que não é possível se cogitar a responsabilidade estatal diante de omissões lícitas, visto que nesses casos é impossível se estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta omissiva permitida e o dano, não restando, portanto, configurados os elementos da responsabilidade civil.⁸¹

O fundamento para parte da doutrina filiar-se à responsabilidade subjetiva do Estado diante de condutas omissivas é que, na maioria dos casos de inatividade, necessita-se de realização de políticas sociais e o Poder Público carece de capital financeiro suficiente para atender a todas essas demandas. Por conseguinte, é importante se ter racionalidade para saber distinguir as soluções jurídicas disponíveis pelo Direito das amargas emocionais da população.⁸²

Sendo assim, além da comprovação do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido, faz-se necessária a demonstração de culpa ou dolo na conduta omissiva, uma vez que sem a comprovação dessa, a configuração da responsabilidade não tem amparo racional ou jurídico.⁸³

Celso Antônio Bandeira de Mello doutrina que a responsabilidade objetiva estatal nos casos omissivos significa que Estado está na posição de garantidor universal e considera uma solução exacerbada para as situações em que a administração deixou de agir.⁸⁴

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões em que reconheceu que, diante da omissão estatal, resta configurada a responsabilidade subjetiva. Sendo assim, inexistindo culpa ou dolo na conduta inativa, não resta configurado o dever do Estado de indenizar.

No referido caso, o autor ingressou com uma ação de indenização por danos materiais e morais em face da União Federal, em decorrência da morosidade de ato administrativo, alegando ter efetuado o protocolo administrativo de sua aposentadoria em maio de 2004 e tendo o benefício concedido apenas em maio de

⁷⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 938.

⁸⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 832-833.

⁸¹ MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 209.

⁸² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 569.

⁸³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 937.

⁸⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 939.

2008. Contudo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que não restou configurada a morosidade do julgamento, por se tratar de caso complexo, além de que não restou demonstrada a culpa ou dolo na conduta omissiva, inexistindo os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva. Analise-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.** 1. A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se **aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de que **não ficou "configurada ineficiência ou morosidade da Administração no processamento do pedido administrativo de aposentadoria", conclusão está pautada na análise pormenorizada dos trâmites do referido processo, e de que restou ausente a "comprovação de dolo ou culpa por parte da ré na condução do procedimento administrativo",** demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da referida Súmula inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. 85 (Grifou-se)

Desse modo, pelo Estado ter o dever de agir e garantir a razoável duração do processo, a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional surge da omissão estatal.⁸⁶

Em que pese seja possível verificar a enorme divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à responsabilidade objetiva ou subjetiva no que tange aos atos omissivos do Estado, mesmo diante do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, se restar demonstrado o nexo causal entre a omissão e o dano⁸⁷, tendo na responsabilidade subjetiva que comprovar também a culpa ou dolo na inércia, resta configurado como dever do Estado indenizar⁸⁸ pelos prejuízos da inatividade.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em recurso especial nº 243.494/PR.** Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo. Responsabilidade subjetiva. Súmula 83/STJ. Análise de processo administrativo. Ausência de morosidade. Dolo ou culpa inexistente. Súmula 7/STJ. Rel. min. Humberto Martins. Brasília, 05 fev. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26899589&num_registro=201202178726&data=20130219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

⁸⁶ FREITA, Isa Omena Machado, SANTOS, Rosemary Ferreira. A Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na efetiva prestação da tutela jurisdicional. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 8, n. 10, p. 173-184, jan./jun. 2016, p. 181.

⁸⁷ A Dra. Caroline Vaz dispõe acerca da importância das funções punitivas e dissuasórias para a efetiva implementação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira. (VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os *punitives damages* no direito comparado e brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 97.)

⁸⁸ A Dra. Daniela Courtes Lutzky, destaca a possibilidade de reparação do dano de modo material bem como imaterial, também denominado como extrapatrimonial, para os casos em que os direitos da personalidade são atingidos como o sentimento, a dignidade e saúde física ou psíquica. (LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 130-131.)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade do Estado evoluiu de uma irresponsabilidade total para uma responsabilidade objetiva, positivada como direito fundamental no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo o Estado responsável, independentemente de culpa, pelos danos que causar aos jurisdicionados.

Positivado também na legislação vigente está o direito à razoável duração do processo, e o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, tem a responsabilidade de assegurar à sociedade e às partes processuais a efetiva entrega da prestação jurisdicional em tempo adequado, para que não se torne inútil, mesmo diante dos diversos problemas.

Inúmeras são as causas que contribuem para o sistema moroso, sendo uma dessas o crescimento elevado do número de ações, desproporcional ao número de processos julgados, gerando entraves operacionais. Desse modo, uma possível solução é se trabalhar para que os sistemas de autocomposição, como conciliação, mediação e arbitragem sejam mais efetivos no meio social, por meio, por exemplo, de disponibilização de cursos preparatórios para conciliadores, mediadores e árbitros.

Mostra-se necessária também uma forte conscientização da população de que esses meios de autocomposição são tão eficientes e seguros quanto uma sentença judicial, além de frequentemente serem mais benéficos às partes, tendo em vista que não há um ganhador e um perdedor, mas um ajuste de vontades.

Entraves relacionados ao Poder Público, como a falta de servidores e magistrados, cooperam para a ineficiência do sistema, além da ausência de informatização de sistemas e a excessiva burocracia, o que inviabiliza o andamento das demandas. Nesse sentido, mesmo diante dos poucos recursos financeiros do país, necessita-se de investimentos em áreas que auxiliem de modo efetivo na solução dos problemas, como a capacitação dos profissionais já atuantes no Poder Judiciário, para que a prestação do serviço seja mais eficiente, sem necessitar a contratação de novos agentes.

Medidas como a informatização do sistema, o advento do processos eletrônicos e as audiências por videoconferência são providências implantadas, que auxiliam não só na rapidez da resolução das demandas, mas também tornam o sistema menos oneroso, contribuindo, por exemplo, na condução de presos, nas cópias dos processos e até na mão de obra, que pode ser utilizada em outras áreas com maior acúmulo de trabalho.

As adequações e melhorias para a redução do tempo de tramitação do feito trazem consequências benéficas, haja vista que o Poder Judiciário voltará a ter o respeito da sociedade e das partes processuais, que retomaram o sentimento de justiça e utilidade da demanda judicial.

A interposição de recursos meramente protelatórios e comportamentos que atrasam injustificadamente o curso da demanda devem ser combatidos, tendo as partes que ressarcir os danos, pois o custo para movimentar a máquina judicial é extremamente elevado, não podendo essa ser utilizada para atrasar a prestação jurisdicional. Há, inclusive, entendimento jurisprudencial que defende mecanismos de punição a todos que contribuem ou provocam o atraso do andamento processual.

De outro modo, se o Estado não cumprir com seu dever legal de entregar a tutela jurisdicional em tempo razoável, estará configurada a omissão que gera o dever de indenizar se essa causar danos ao particular.

Há grande debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza da reponsabilidade civil estatal nos casos omissivos, se essa é objetiva ou subjetiva perante a omissão genérica ou específica.

A parte da doutrina que defende a responsabilidade objetiva, mesmo diante dos atos omissivos, distingue a omissão genérica da específica, interpretando que a responsabilidade objetiva corresponde às omissões específicas, que ocorrem quando o Estado tem o dever e a condição de evitar o dano, e responsabilidade subjetiva para a omissão genérica, quando o ato omissivo não é causa direta e imediata do evento danoso.

A outra corrente doutrinária filia-se ao posicionamento de que perante a omissão estatal resta configurada a responsabilidade subjetiva, pois a omissão teria amparo em conduta culposa ou dolosa, não podendo o Estado figurar na posição de garantidor universal.

Em que pese a análise da natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado seja de extrema importância, apenas a responsabilização estatal não contribui para a efetiva solução da morosidade processual, pois se todas as pessoas que tiverem algum prejuízo ingressarem com novas ações em face do Estado, pleiteando indenizações, haverá um aumento de demandas e, conseqüentemente, mais demora na atuação jurisdicional.

Destarte, constata-se que não basta saber a natureza jurídica da responsabilidade do Estado, se medidas para solucionar a ineficiência do sistema não forem implementadas. Porquanto, mostra-se insuficiente a indenização aos lesados para solução do problema pela morosidade processual, uma vez que as causas que tornam o sistema moroso não são extintas.

Desse modo, o presente trabalho não teve o objetivo de exaurir o tema, mas tão somente analisar as divergências, debater e pensar possíveis soluções para uma situação infelizmente comum e evidente nas demandas judiciais atuais, que afetam a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2006.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 139, p. 1-13, set. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)**. Responsabilidade civil. Recurso especial. Razoável duração do processo. Lesão. Despacho de citação. Demora de dois anos e seis meses. Insuficiência dos recursos humanos e materiais do poder judiciário. Não isenção da responsabilidade estatal. Condenações do estado brasileiro na corte interamericana de direitos humanos. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do estado caracterizada. Rel. Min. OG Fernandes, Brasília, 06 set. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em recurso especial nº 243.494/PR**. Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo.

Responsabilidade subjetiva. Súmula 83/STJ. Análise de processo administrativo. Ausência de morosidade. Dolo ou culpa inexistente. Súmula 7/STJ. Rel. min. Humberto Martins. Brasília, 05 fev. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=26899589&num_registro=201202178726&data=20130219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 841.526/RS**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do estado por morte de detento. Artigos 5º, XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Rel. min. Luiz Fux. Brasília, 30 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84075297&num_registro=201301405688&data=20180917&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo II: Organização da Administração, responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da Administração**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITA, Isa Omena Machado, SANTOS, Rosemary Ferreira. A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na efetiva prestação da tutela jurisdicional. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 8, n. 10, p. 173-184, jan./jun. 2016.

GURAK, Adelina Maria e PARFIENIUK, Silvana Maria. Razoável duração do processo: A efetividade do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a possibilidade fática. **Revista Esmat**, Tocantins, v. 1, n. 1, 2009.

JOBIM, Marco Félix. **O Direito à razoável duração do processo**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Edição especial Direito), Juiz de Fora, v.1, n. 4, p. 82-97, out./nov. 2009. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0309.18.001504-7/002**. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. CEMIG. Instalação de rede elétrica. Demora. Prazo legal. Inobservância. Excludente de causalidade. Inexistência. Dano moral. Configurado. Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, Belo Horizonte, 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=151&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=responsabilidade%20civil%20do%20Estado%20e%20omiss%20espec%20ca%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar> Acesso em: 04 nov. 2019.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus n. 70065456196 (CNJ: 0230997-50.2015.8.21.7000)**. Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade. Excesso de prazo. Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70082408352 (Nº CNJ: 0212744-72.2019.8.21.7000)**. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização. Responsabilidade Objetiva. Queda de cabo de alta tensão energizado da residência da parte autora. Dano moral Caracterizado. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 25 de setembro de 2019.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (Aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo**, v. 246, p. 43-57, ago. 2015. p. 2.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará Editora, 1999.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os *punitives damages* no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Método, 2009.